



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.879**  
**(03.11.2008)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 111**  
**CLASSE 30**

**EMBARGANTE: JOSÉ PACHECO FILHO**

**Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS2877 CLASSE XVII -**

**EMENTA.**

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL**  
**ELEITORAL. ALEGAÇÃO. NULIDADE.**  
**SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO.**  
**CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.**  
**INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E**  
**REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1 – O juízo de admissibilidade dos embargos de declaração se resume quanto ao prazo; se tempestivo, os embargos devem ser conhecidos.

2 – Admite-se embargos de declaração com propósito infringente quando houver nulidade absoluta ou erro material gritante. Inocorrência.

3 – Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2008.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO -**  
Presidente em exercício

**Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional**

Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trago à apreciação deste Tribunal os embargos de declaração opostos por José Pacheco Filho contra o acórdão TRE/AL nº 5.860/08, que deu provimento ao recurso e determinou ao juiz da 49ª ZE o regular processamento da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pelo ora embargado contra o recorrido/embargante.

Na petição o embargante aduz que cabem os aclaratórios com efeito modificativo, para eliminar erros materiais, contradições e omissões de qualquer decisão judicial. Afirma que houve erro material na (?) decisão do juiz de primeira instância, assim aduzindo, *verbis*:

*“(...) na decisão do juiz a quo houve equívoco que tolheu o pleno exercício do Princípio Constitucional Fundamental do princípio do contraditório e da ampla defesa pelo Embargante, vez que NÃO fora notificado para apresentar contra-razões ao recurso interposto em face da decisão de 1ª instância pelo nobre Representante do Ministério Público Eleitoral”.*

*“O douto RMPE, irresignado com a decisão do juiz eleitoral que indeferiu initio litis o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), impôs recurso eleitoral. (...)”*

Persiste o embargante em afirmar a nulidade processual que contamina todo o processo, com efeito *ex tunc*.

Por fim, pede o acolhimento dos embargos, para modificar o acórdão e determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral originário, possibilitando ao embargante oportunidade de apresentar “suas teses defensivas”.

Com estas explanações dou por feito o relatório. Passo a análise da admissibilidade e da matéria de fundo norteadora dos embargos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Inicialmente, conheço dos embargos de declaração, porquanto foram opostos em tempo hábil, considerando que o prazo de sua oposição se iniciou na segunda-feira dia 20.10.2008, pois a publicação do acórdão vergastado se deu em data de 17.10.2008 (sexta-feira). Cingindo-se a admissibilidade dos embargos de declaração à tempestividade de seu ajuizamento, deles conheço, porém sem os efeitos modificativos.

No que diz respeito ao fundamento dos embargos, qual seja, infringência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa pelo Juiz Eleitoral da 49ª ZE, que deixou de intimar o recorrido/embargante para ofertar suas contra-razões de recurso inominado, não merece guarida.

A verdade é que o douto magistrado singelo indeferiu de plano a petição de AIJE proposta pelo recorrente/embargado. É o que prova o teor da decisão de fls. 91/92. Assim, não chegou a se formar a relação processual; o investigado/embargante ao menos foi citado para responder à AIJE. Foi, exatamente, da decisão de indeferimento *in limini* que o PARQUET recorreu.

Em sendo a citação o ato pelo qual se chama à juízo a pessoa ou interessado para se defender em face de determinado litígio; sua ausência, como no caso sob comento, se deveu, exclusivamente, porque o magistrado eleitoral indeferiu a petição inicial do investigante/recorrente e, com isto, impossibilitou o chamamento do investigado/embargante para se defender. Isto é, não se formalizou o processo.

Entendo, destarte, que não houve desobediência àqueles princípios constitucionais e nem houve ofensa às regras processuais, como a do art. 214 e a do art. 219, ambos do Código de Processo Civil. Inclusive, o acórdão atacado, em provendo o recurso, determinou ao juiz de primeiro grau a processar e julgar a AIJE proposta pelo recorrente. Desse modo, o ora embargante deverá ser citado para apresentar defesa e acompanhar o processo em todos os seus termos. Mas, em decorrência do indeferimento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

plano da inicial, não vejo como decretar a nulidade da sentença singela pelo argumento trazido nos embargos de declaração.

Esta foi a razão de não receber os embargos com efeito infringente, mas como embargos puro e simples.

Por outra banda, o embargante, em momento algum da peça exordial dos embargos apontou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão fustigado, levando a crer que sua única pretensão era conseguir a declaração de nulidade da sentença de primeiro grau, para que lhe fosse dado prazo de ofertar as contra-razões de recurso eleitoral.

Mas, o art. 275 do Código eleitoral (Lei nº 4.737/65) é claro e restrito ao elencar as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Inexistindo qualquer delas não se acolhe os embargos.

É remansosa a sentença neste sentido. Tragos alguns julgados com exemplo, *in verbis*:

**Processo: 2003.004090-0**

**Data:** 20/09/2004

**Órgão** 1ª Câmara Cível  
**Julgador:**

**Classe:** Apelação  
Cível

**Ementa:** EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DESTINADA A PROVOCAR O REEXAME DO MÉRITO DA QUESTÃO. IMPREESTABILIDADE DO RECURSO ELEITO PARA TAL DESIDERATO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração são, em sua essência, recurso de índole meramente integrativa, destinado por assim o ser, a suprir omissões, eliminar contradições, e aclarar obscuridades eventualmente compostas na decisão embargada, possibilitando, pois, a entrega da melhor prestação jurisdicional. 2. Constatando-se que no acórdão embargado inexistem omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e levando-se em consideração que os Embargos de Declaração não são o meio adequado para promover-se o reexame da causa, impõe-se a sua rejeição.

**Relator:** Des. Manoel dos Santos

**Publicação:** 30/09/2004.

Outro exemplo:

**ACÓRDÃO Nº 013 DE 31 DE JANEIRO DE 2006**  
**PROCESSO Nº 664 – CLASSE 4 (Origem: 016/2005 – 25ª ZE)**  
**RELATORA: JUÍZA ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA**  
**1º EMBARGANTE: ALUÍZIO GONÇALVES SANTIAGO**  
**2º EMBARGANTE: ADEMIR FERRARI**  
**3º EMBARGANTE: COLIGAÇÃO “MONTE NEGRO PARA TODOS” (PMDB, PT)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ADVOGADOS: FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES e outros**  
**EMBARGADO: JOSÉ FERNANDES PEREIRA**  
**ADVOGADOS: FERNANDO MARTINS GONÇALVES e outro**

**EMENTA** – Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Acórdão. Obscuridade, omissão e contradição. Inexistência.

*Tendo o Colegiado se manifestado adequadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos recorrentes, não há que se falar em obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas ou esclarecidas pela via dos embargos de declaração.*

– Embargos conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc....

**ACORDAM**, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto da relatora, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2006.

**Des. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO – Presidente; Juíza ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA – Relatora; SILVIO AMORIM JUNIOR – Procurador Regional Eleitoral.**

**Publicado no Diário da Justiça nº 024, de 06/02/2006, pág. A-**

Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1- <b>ACÓRDÃO</b>	5177	SÃO JOSÉ DA TAPERA - AL	18/08/2008
Relator(a)	MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DOE - Diário Oficial do Estado, Data 20/8/2008, Página 93		
Ementa	EMENTA: <b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b> . ACÓRDÃO  Nº 5.076/2008. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.  DESISTÊNCIA DO PARTIDO REQUERENTE E  SUCESSÃO PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  ELEITORAL. INTERESSE INDISPONÍVEL. <b>OMISSÃO</b> .		



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

**REJEIÇÃO.**

1. Como já dito no acórdão nº 5.076/2008, plenamente

\*dmissível a sucessão processual do Ministério Público Eleitoral, por reconhecer que o caso é de direito Indivisível, Utilizando, analogicamente, o previsto no art. 5º, § 30, da Lei nº 7.437/1985 e art. 90, da Lei nº 4.711/65.

2. **Inexistência de omissão, contradição, obscuridade** ou dúvida.

3. **Embargos de declaração** conhecidos, porém rejeitados.

Indexação **REJEIÇÃO, UNANIMIDADE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PERDA, CARGO ELETIVO, VEREADOR, MUNICÍPIO, SÃO JOSÉ DA TAPERA, (AL), ANÁLISE, ACÓRDÃO, SUCESSÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, INEXISTÊNCIA, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.**

Referência Legislativa Leg.: Federal LEI ORDINARIA Nº.: 7437 Ano: 1985  
Art.: 5 - Par.: 3

Leg.: Federal LEI ORDINARIA Nº.: 4717 Ano: 1965  
Art.: 9

Decisão ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em rejeitar os **embargos de declaração**, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, mantendo incólume o Acórdão embargado.

Observação EMBARGANTE : GIVAL TENÓRIO DOS SANTOS E JOSUÉ ROCHA SILVA  
  
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE DE GOMES E OUTROS  
  
EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Mesmo entendimento adotado pelo Tribunal superior Eleitoral.

Cite-se a decisão a seguir transcrita, datada de 10.09.2008:

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
RESPE -2619 5		26195	EARESPE - <b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b> EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1-		BELO HORIZONTE -	10/09/2008



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

<b>ACÓRDÃO</b>	MG
Relator(a)	FERNANDO GONÇALVES Relator(a) designado(a)
Publicação	DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/10/2008, Página 15
Ementa	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.</b>  - Não havendo <b>obscuridade, contradição</b> ou <b>omissão</b> no ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, impõe-se a <b>rejeição</b> dos <b>embargos</b> .  - Os <b>embargos</b> de <b>declaração</b> não se prestam para o fim de rejulgamento da causa.
Catálogo	EL0227 : MATÉRIA PROCESSUAL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - <b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>  EL0228 : MATÉRIA PROCESSUAL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL
Indexação	Ausência, pressuposto de admissibilidade, recurso especial, prequestionamento, <b>inexistência</b> , manifestação, tribunal a quo, matéria, irrelevância, qualidade, ordem pública, impossibilidade, apreciação, instância superior.  <b>Rejeição, embargos de declaração</b> , falta, pressuposto de admissibilidade, <b>omissão, contradição, obscuridade</b> , pretensão, reexame, matéria, reiteração, razões processuais, recurso, agravo regimental, impossibilidade, meio processual, renovação, julgamento, causa judicial. (DBA)
Decisão	O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os <b>Embargos de Declaração</b> , nos termos do voto do Relator.
Vide	Vide: RESPE Nº: 26195 (ARESPE) - MG, AC. Nº , DE 20/03/2007, Rel.: FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - Decisão embargada . <u>Inteiro Teor</u>

Vejo, destarte, a oposição dos aclaratórios como manifestamente protelatórios, visando o embargante retardar ao máximo o processamento da AIJE e, assim, ensejar a diplomação e a posse do embargante no cargo eletivo para o qual se elegeu nas eleições municipais de 05.10.2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer dos embargos, para REJEITÁ-LOS, reconhecendo-lhes o efeito do § 4º do art. 275, do Código Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 03 de novembro de 2008

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**

(109ª Sessão Ordinária de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO  
Nº 111 CLASSE 30  
EMBARGANTE: JOSÉ PACHECO FILHO  
Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS2877 CLASSE  
XVII -

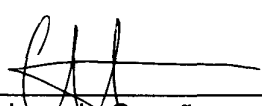
Decisão: À unanimidade de votos, os Embargos foram conhecidos e rejeitados. (Acórdão nº 5.879, de 03.11.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. O Exmo. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.879, de 03/11/2008, foi conferido na 109ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/11/2008, à(s) fl(s). 64/65. Eu, Orlando M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões